
Vade Mecum de **ESTUDOS**

Rideel

VOLUME II

APRESENTAÇÃO

A legislação é a base da formação jurídica, mas a forma de acessá-la define a qualidade do estudo e sua compreensão. Em um cenário marcado por materiais extensos, marcações desconexas e pouco direcionamento, o **VADE MECUM DE ESTUDOS RIDEEL** foi desenvolvido para romper com essa realidade e oferecer uma **experiência de estudo ativo, objetivo e eficiente**.

A obra reúne as **principais normas das disciplinas nucleares do Direito**, organizadas de forma sistemática e alinhadas à realidade da graduação e dos concursos públicos. Além disso, adota uma metodologia exclusiva que agrega ao texto legal uma camada pedagógica consistente, pensada para otimizar o tempo de estudo e potencializar a compreensão e a fixação do conteúdo. Aqui você encontrará:

- **Legislação Estratégica:** o texto de lei é enriquecido com grifos e destaques nos pontos fundamentais e palavras-chave como negativas, exceções e prazos, direcionando o seu olhar e treinando a sua memória para o que realmente importa e o que é mais cobrado pelas bancas examinadoras;
- **Doutrina Integrada:** os dispositivos mais complexos contam com definições doutrinárias essenciais e explicações didáticas que contextualizam o artigo, facilitando a compreensão de conceitos e institutos jurídicos;
- **Recursos Visuais de Aprendizagem:** por meio de esquemas e tabelas comparativas, o conteúdo da legislação é demonstrado em resumos visuais de rápida consulta e fácil memorização;
- **Diálogo entre Normas:** o texto é enriquecido com remissões precisas a outras leis, códigos e súmulas dos tribunais superiores, assegurando uma visão sistêmica do Direito;
- **Jurisprudência e Atualizações:** Foram incluídas notas de atualização e de controle de constitucionalidade, além da transcrição de súmulas e enunciados correlatos, garantindo alinhamento com as alterações legislativas e as interpretações atuais;
- **Detalhes que Importam:** O projeto gráfico foi pensado para oferecer um espaço dedicado para anotações importantes e breves comentários, além de contar com o acabamento em espiral que facilita o manuseio, incentivando ainda mais o estudo articulado.

O resultado desse tratamento editorial criterioso é um Vade Mecum que ultrapassa a função tradicional de consulta e se consolida como um **instrumento completo de estudo, revisão e consolidação do conhecimento**, indicado a todos os estudantes que buscam dominar as principais temáticas do ordenamento jurídico brasileiro de forma inteligente.

Com o objetivo de assegurar a melhor experiência ao leitor e em respeito ao seu investimento, a Editora Rideel disponibiliza gratuitamente, no site www.apprideel.com.br, as atualizações publicadas no *DOU* e no *DJe* até 31-10-2026 que impactem o conteúdo veiculado nesta edição.

Comprometida com a qualidade e o aperfeiçoamento contínuo de suas publicações, a Editora Rideel permanece aberta a críticas e sugestões pelo e-mail sac@rideel.com.br.

A Editora.

ÍNDICE GERAL

DIREITO CIVIL	
<input type="checkbox"/> Código Civil	3
<input type="checkbox"/> Dec.-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).....	165
<input type="checkbox"/> Lei nº 6.015/1973 (Registros Públicos)	169
<input type="checkbox"/> Lei nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do Bem de Família).....	203
<input type="checkbox"/> Lei nº 9.514/1997 (Sistema Financeiro Imobiliário)	204

DIREITO PROCESSUAL CIVIL	
<input type="checkbox"/> Código de Processo Civil	213
<input type="checkbox"/> Lei nº 5.478/1968 (Ação de Alimentos)	338
<input type="checkbox"/> Lei nº 8.245/1991 (Locações)	340
<input type="checkbox"/> Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais)	349
<input type="checkbox"/> Lei nº 11.419/2006 (Informatização do Processo Judicial)	358
<input type="checkbox"/> Lei nº 11.804/2008 (Alimentos Gravídicos).....	360
<input type="checkbox"/> Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).....	360

DIREITO DO CONSUMIDOR	
<input type="checkbox"/> Código de Defesa do Consumidor.....	375

DIREITO EMPRESARIAL	
<input type="checkbox"/> Dec. nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966 (Letras de Câmbio e Notas Promissórias)	395
<input type="checkbox"/> Lei nº 6.404/1976 (Sociedades por Ações).....	406
<input type="checkbox"/> Lei nº 7.357/1985 (Cheque)	454
<input type="checkbox"/> Lei nº 8.934/1994 (Registro Público de Empresas Mercantis)	459
<input type="checkbox"/> Lei nº 9.279/1996 (Propriedade Industrial).....	464
<input type="checkbox"/> Lei nº 9.492/1997 (Protesto de Títulos e Documentos)	482
<input type="checkbox"/> Lei nº 11.101/2005 (Recuperação de Empresas e Falências).....	487
<input type="checkbox"/> Lei nº 13.966/2019 (Franquias)	520

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS	
<input type="checkbox"/> Código Florestal.....	525
<input type="checkbox"/> Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)	542
<input type="checkbox"/> Lei nº 8.080/1990 (Sistema Único de Saúde).....	548
<input type="checkbox"/> Lei nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional)	558
<input type="checkbox"/> Lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos)	576
<input type="checkbox"/> Lei nº 9.985/2000 (Unidades de Conservação da Natureza)	583
<input type="checkbox"/> Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)	592
<input type="checkbox"/> Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	600
<input type="checkbox"/> LC nº 140/2011 (Competência para Fiscalização Ambiental).....	612

DIREITO DAS PESSOAS COM PROTEÇÃO ESPECIAL	
<input type="checkbox"/> Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	619
<input type="checkbox"/> Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)	656
<input type="checkbox"/> Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE).....	666
<input type="checkbox"/> Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	675

DIREITO DO TRABALHO

<input type="checkbox"/> Consolidação das Leis do Trabalho	693
--	-----

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

<input type="checkbox"/> Lei nº 8.212/1991 (Seguridade Social).....	803
<input type="checkbox"/> Lei nº 8.213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social).....	824
<input type="checkbox"/> Lei nº 8.742/1993 (Assistência Social)	852

SÚMULAS

<input type="checkbox"/> Súmulas Vinculantes do STF.....	865
<input type="checkbox"/> Súmulas do STF	871
<input type="checkbox"/> Súmulas do STJ	895
<input type="checkbox"/> Súmulas do TSE	920
<input type="checkbox"/> Súmulas do TST	923

Direito Civil



CÓDIGO CIVIL
LEI Nº 10.406,
DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

- Publicada no DOU de 11-1-2002.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I - DAS PESSOAS

TÍTULO I - DAS PESSOAS NATURAIS

Capítulo I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- Arts. 3º a 5º e 972 a 980 deste Código.
- Art. 7º, *caput*, da LINDB.

- **capacidade de direito:** o art. 1º trata da capacidade de direito, que todas as pessoas possuem, sem distinção. Trata-se da capacidade para ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada.
- **capacidade de fato:** capacidade de exercer direitos e obrigações, que **não abarca os incapazes** (art. 3º do CC).
- **capacidade civil plena:** capacidade de direito + capacidade de fato.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do **NASCIMENTO COM VIDA**; mas a lei põe a salvo, desde a **concepção**, os direitos do nascituro.

- Arts. 542, 1.779, 1.798 e 1.800 deste Código.
- Art. 7º, *caput*, da LINDB.

- Como se **constata o nascimento com vida**? Por meio do **exame da docimásia hidrostática pulmonar de Galeno**.

TEORIAS DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- O código Civil adota a **teoria natalista**, para a qual o nascituro tem personalidade jurídica desde o nascimento, mas possui direitos resguardados desde a concepção.
- A **teoria da personalidade condicional:** o nascituro tem personalidade apenas para direitos existenciais, já que direitos negociais ficam sujeitos à condição suspensiva de nascer com vida.
- A **teoria conceptionista** tem sido adotada pelos Tribunais Superiores, a qual entende que a personalidade jurídica do nascituro existe desde sua concepção.

Direito já assegurados ao nascituro: (DOD)

Enunciado nº 1 da JDC: "A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura."

Enunciado nº 2 da JDC: "Sem prejuízo dos direitos da personalidade nele assegurados, o art. 2º do Código Civil não é sede adequada para questões emergentes da reprogramação humana, que deve ser objeto de um estatuto próprio."

Art. 3º São **ABSOLUTAMENTE INCAPAZES** de exercer pessoalmente os atos da vida civil **os menores de 16 (dezesesseis) anos**.

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.
- Arts. 50, 71, 72, 447, 698 e 896 do CPC.

I a III – *Revogados*. Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

- **Menores impúberes** = menores de 16 anos. São representados.

Art. 4º São **INCAPAZES, RELATIVAMENTE** a certos atos ou à maneira de os exercer:

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

I – os **maiores de dezesseis e menores de dezoito anos**;

- Arts. 666, 1.634, V, 1.690, 1.747, I, e 1.774 deste Código.

II – os **ébrios habituais e os viciados em tóxico**;

III – aqueles que, por causa **TRANSITÓRIA OU PERMANENTE, não puderem exprimir sua vontade**;

- Incisos II e III com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

IV – os **pródigos**.

- Arts. 104, 171 e 1.767, V, deste Código.

- Arts. 50, 71, 72, 178 e 896 do CPC.

- Art. 30, § 5º, do Dec.-lei nº 891, de 25-11-1938 (Lei de Fiscalização de Entorpecentes).

→ Apenas para atos patrimoniais.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

- Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.
- Arts. 231 e 232 da CF.
- Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- Art. 50, § 2º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

Após a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência a antiga presunção de incapacidade foi substituída pela presunção de capacidade.

Ébrios habituais e viciados em tóxico – não se presumem incapazes. Logo, uma vez completados **18 anos**, os indivíduos que se tornarem ébrios habituais ou viciados em tóxico deverão passar por Ação de Interdição Judicial – a qual será instruída com laudos médicos e psicológicos necessários. Vale observar que apenas os atos de disposição patrimonial serão restritos àqueles que forem declarados como tal.

ABSOLUTAMENTE INCAPAZES	menores de 16 (dezesesseis) anos
RELATIVAMENTE INCAPAZES	os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos
	os ébrios habituais e os viciados em tóxico
	aqueles que, por causa transitória ou permanente , não puderem exprimir sua vontade
	os pródigos

Art. 5º A **menoridade cessa aos dezoito anos completos**, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- Arts. 1.517 e 1.860, parágrafo único, deste Código.
- Art. 73 da Lei nº 4.375, de 17-8-1964 (Lei do Serviço Militar).
- Arts. 1º e 13 da Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).
- Enunciados nºs 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos **pais**, ou de um deles na falta do outro, **mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial**, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver **dezesesseis anos completos**;

- Art. 148, parágrafo único, e, do ECA.
- En. nº 530 das Jornadas de Direito Civil.

Anotações:

Anotações:

- Emancipação voluntária = independentemente de homologação judicial.
- Emancipação legal = sentença do juiz, ouvido o tutor, menor tiver dezesseis anos completos.

II – pelo **casamento**;

- Arts. 1.511 e segs. deste Código.

III – pelo exercício de **emprego público efetivo**;

IV – pela **colação de grau em curso de ensino superior**;

V – pelo **estabelecimento** civil ou comercial, ou pela existência de relação de **emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.**

- Arts. 1.635, 1.763 e 1.778 deste Código.

EMANCIPAÇÃO LEGAL (II a V) não precisa de registro

- O parágrafo único do art. 5º trata da **EMANCIPAÇÃO**.
- A emancipação é **definitiva, irreatável e irrevogável**.

Enunciado nº 397 da JDC: A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita a desconstituição por vício de vontade.

Enunciado nº 3 da JDC: "A redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial."

Enunciado nº 530 da JDC: "A emancipação, por si só, não elide a incidência do ECA."

Art. 6º

A existência da pessoa natural **termina** com a **morte**; **presume-se** esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de **SUCESSÃO DEFINITIVA**.

- Arts. 22 a 39 deste Código.
- Art. 744 do CPC.
- Arts. 77 a 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

Súm. nº 331 do STF: "É legítima a incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida."

Art. 7º

Pode ser declarada a **morte presumida**, **sem decretação de ausência**:

I – se for extremamente **provável** a morte de quem estava em **perigo de vida**;

II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até **dois anos após o término da guerra**.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de **esgotadas** as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Enunciado nº 614 da JDC: "Os efeitos patrimoniais da presunção de morte posterior à declaração da ausência são aplicáveis aos casos do art. 7º, de modo que, se o presumivelmente morto reaparecer nos 10 anos seguintes à abertura da sucessão, receberá igualmente os bens existentes no estado em que se acharem."

Art. 8º

Se **dois ou mais indivíduos** falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos **comorientes** precedeu aos outros, **presumir-se-ão simultaneamente mortos**.

- **Morte real:** ocorre com a morte cerebral.
- **Morte presumida:** pode ser presumida com declaração de ausência ou sem declaração de ausência.
- **sem declaração de ausência:** duas hipóteses do art. 7º.
- **com declaração de ausência:** quando a pessoa se encontra em local incerto e não sabido, não havendo indícios das

razões do seu desaparecimento. Há uma presunção **relativa** quanto à existência da morte.

A declaração de ausência, que se dá por meio de ação judicial, passa por **três fases**:

- a) curadoria dos bens do ausente (arts. 22 a 25);
- b) sucessão provisória (arts. 26 a 36); e
- c) sucessão definitiva (arts. 37 a 39).

- **Comoriência:** quando não se pode averiguar qual dos comorientes precedeu ao outro, **presume-se que morreram simultaneamente**. Para tal, **não se exige que a morte tenha ocorrido no mesmo local**, mas ao **mesmo tempo** (art. 8º).

Enunciado nº 645 da JDC: "A comoriência pode ocorrer em quaisquer das espécies de morte previstas no direito civil brasileiro."

Art. 9º

Serão **registrados em registro público**:

- Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

I – os **nascimentos, casamentos e óbitos**;

- Arts. 1.511 e segs. deste Código.
- Art. 18 da LINDB.

II – a **emancipação** por outorga dos **pais** ou por sentença do **juiz**;

- Art. 5º, parágrafo único, I, deste Código.

III – a **interdição** por incapacidade **absoluta** ou **relativa**;

- Art. 1.767 e segs. deste Código.

IV – a sentença declaratória de **ausência** e de **morte presumida**.

- Arts. 7º e 22 a 39 deste Código.

Art. 10.

Far-se-á **averbação** em registro público:

- Enunciados nºs 272 e 273 das Jornadas de Direito Civil.

I – das sentenças que decretarem a **nullidade** ou **anulação do casamento**, o **divórcio**, a **separação judicial** e o **restabelecimento da sociedade conjugal**;

II – dos **atos judiciais** ou **extrajudiciais** que **declararem** ou **reconhecem** a **filiação**;

III – **Revogado**. Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

Enunciado nº 273 da JDC: "Não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção por ato extrajudicial, sendo INDISPENSÁVEL a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de maiores de 18 anos."

Capítulo II

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11.

Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são **intransmissíveis** e **irrenunciáveis**, **não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária**.

- Art. 5º da CF.
- Enunciados nºs 4, 139, 274, 531 e 532 das Jornadas de Direito Civil.

→ 7 características dos direitos da personalidade:

1. Intransmissibilidade
2. Irrenunciabilidade
3. Imprescritibilidade
4. Impenhorabilidade
5. Caráter Absoluto
6. Não limitação
7. Vitalicidade

→ **Indisponibilidade relativa:** pode ocorrer restrição dos direitos da personalidade, desde que seja voluntária ou por lei, não seja permanente, não seja genérica e não viole a dignidade do titular.

Art. 12.

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da **personalidade**, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

- Arts. 20 e 402 a 405 deste Código.
- Enunciados nºs 5, 140 e 275 das Jornadas de Direito Civil.

Direito Processual Civil



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEI Nº 13.105,
DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

- Publicada no DOU de 17-3-2015.
- Art. 1.045 deste Código.
- Lei nº 13.300, de 23-6-2016 (Lei do Mandado de Injunção).

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na **Constituição da República Federativa do Brasil**, observando-se as disposições deste Código.

- Art. 5º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXXIV e LXXVIII, da CF.

Art. 2º O processo **começa** por iniciativa da **parte** e **se desenvolve** por **impulso oficial**, **salvo as exceções previstas em lei**.

- Arts. 139 e 141 deste Código.

→ **PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO:** a jurisdição deve ser provocada pelas partes interessadas, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa da ação.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional **ameaça** ou **lesão a direito**.

- Art. 5º, XXXV, da CF.

→ **PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO:** esse princípio assegura o direito à proteção judicial efetiva.

§ 1º É permitida a **arbitragem**, na forma da lei.

- Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).

Súm. nº 485 do STJ: “A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.”

§ 2º O Estado promoverá, **sempre que possível**, a solução **consensual** dos conflitos.

- Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o legislador acrescentou o **estímulo à conciliação e mediação** como norma fundamental.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser **estimulados** por **juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive** no curso do processo judicial.

- Arts. 139, V, 165 a 175, 334 e 359 deste Código.
- Lei nº 13.140, de 26-6-2015 (Lei da Mediação).

ESPÉCIES DE AUTOCOMPOSIÇÃO:

- **TRANSAÇÃO:** ambos renunciam a parcela de seus interesses, buscando a realização de um acordo. Pode ocorrer judicial ou extrajudicialmente.
- **RENÚNCIA:** O autor renuncia integralmente de sua pretensão.
- **SUBMISSÃO:** O réu reconhece a procedência do pleito autoral.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em **prazo razoável** a solução **INTEGRAL** do mérito, **incluída a atividade satisfativa**.

- Art. 5º, LXXVIII, da CF.
- Arts. 6º, 139, II, e 685, parágrafo único, deste Código.

→ **PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

Art. 5º Aquele que de qualquer forma **PARTICIPA** do processo deve comportar-se de acordo com a **boa-fé**.

- Arts. 77 a 80 e 435, parágrafo único, deste Código.

→ **PRINCÍPIO DA BOA-FÉ**

Art. 6º **Todos os sujeitos do processo** devem **cooperar** entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

- Arts. 4º, 67 a 69, 139, II, 237, III, 357, § 3º, 487, e 685, parágrafo único, deste Código.

→ **PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO**

DEVERES DE COOPERAÇÃO DO JUIZ

- **PREVENÇÃO:** O juiz deve **advertir** as partes sobre os riscos e eventuais erros/faltas das manifestações, para que possam corrigir os defeitos sempre que possível.
- **ESCLARECIMENTO:** Cumpre ao juiz questionar as partes quanto a **obscuridades** em suas petições e pedir que esclareçam ou especifiquem requerimentos.
- **CONSULTA (DIÁLOGO):** reconhecimento do contraditório entre as partes e estabelecimento de diálogo entre juiz e partes.
- **AUXÍLIO (ADEQUAÇÃO):** O juiz deve cooperar com as partes, eliminando obstáculos que lhes dificultem ou impeçam o exercício das faculdades processuais.

Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao **JUIZ** zelar pelo efetivo **contraditório**.

- Art. 5º, LV, da CF.
- Arts. 9º, 10, 77 a 81, 98, § 1º, VIII, 115, 329, II, 372, 503, § 1º, II, e 962, § 2º, deste Código.

→ **PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

→ **PRINCÍPIO DA ISONOMIA:** assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sob o aspecto processual, a isonomia revela-se pela necessidade de dar às partes tratamento igualitário em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.

Enunciado nº 228 da JDPC: “É possível a declaração formal da condição de vulnerabilidade processual da parte ou dos membros do grupo nos processos judiciais coletivos ou estruturais, de ofício ou mediante requerimento, explicitando, na decisão que a declarar, a aplicação de institutos processuais voltados à igualdade entre as partes.”

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos **fins sociais** e às **exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a **proporcionalidade**, a **razoabilidade**, a **legalidade**, a **publicidade** e a **eficiência**.

- Art. 37 da CF.
- Arts. 11, 194, 930 e 979 deste Código.
- Art. 5º da LINDB.

Anotações:

Anotações:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

- Art. 5º, LV, da CF.
- Arts. 10, 115, 503, § 1º, II, deste Código.
- Art. 4º da IN do TST nº 39, de 15-3-2016, que dispõe de forma não exaustiva sobre as normas do CPC/2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho.

→ PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

- Arts. 300 a 310 deste Código.

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

- **Art. 311, II:** “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”
- **Art. 311, III:** “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.”

III – à decisão prevista no art. 701.

- **Art. 701:** “Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.”

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

- Art. 5º, LV, da CF.
- Arts. 63, § 3º, 64, § 1º, 78, § 2º, 81, 138, 142, 190, parágrafo único, 278, parágrafo único, 292, § 3º, 337, § 5º, 485, § 3º, 487, parágrafo único, 493, parágrafo único, 622, 803, parágrafo único, 921, § 5º, 927, § 1º, 933, e 938, § 1º, deste Código.
- Art. 4º da IN do TST nº 39, de 15-3-2016, que dispõe de forma não exaustiva sobre as normas do CPC/2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de NULIDADE.

- Art. 93, IX, da CF.
- Arts. 489, § 1º, e 1.013, § 3º, IV, deste Código.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

- Arts. 107, I, 152, V, 189, 195 e 368 deste Código.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.
- Art. 153 deste Código.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

- Art. 1.046, § 5º, deste Código.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

- Arts. 239, 332, 334 e 918, II, deste Código.

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

- Arts. 69, § 2º, VI, e 928 deste Código.

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

- Arts. 980, 1.037, § 4º, e 1.038, § 2º, deste Código.

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

- Art. 1.024 deste Código.

VI – o julgamento de agravo interno;

- Art. 1.021 deste Código.

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

- Arts. 936, 1.035, § 9º, e 1.048 deste Código.

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

- Arts. 228, 233, 276 a 283, e 1.013, § 3º, IV, deste Código.

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Capítulo II

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável IMEDIATAMENTE aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

- Art. 1.046 deste Código.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICCIONAL

TÍTULO I – DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

- Art. 5º, XXXVII, da CF.
- Art. 1.046 deste Código.

CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA JURISDIÇÃO:

1. SUBSTITUTIVIDADE: o Estado substituiu as partes na resolução dos litígios para corresponder à exigência da imparcialidade, o que permite uma solução imparcial, muito mais adequada para a pacificação social.

Direitos Difusos e Coletivos



CÓDIGO FLORESTAL
LEI Nº 12.651,
DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

- Publicada no DOU de 28-5-2012.
- Lei nº 6.902, de 27-4-1981 (Lei das Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental).
- Lei nº 9.985, de 18-7-2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza).
- Lei nº 11.284, de 2-3-2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas).
- Lei nº 11.428, de 22-12-2006 (Lei de Proteção do Bioma Mata Atlântica).
- Dec. nº 7.830, de 17-10-2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental.
- Dec. nº 8.972, de 23-1-2017, institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.
- Dec. nº 12.046, de 5-6-2024, regulamenta, em âmbito federal, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável.
- Res. do CONAMA nº 369, de 28-3-2006, dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP.
- Res. do CONAMA nº 378, de 19-10-2006, define os crimes potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.
- Res. do CONAMA nº 425, de 25-5-2010, dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º VETADO.

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece **NORMAS GERAIS** sobre a **PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO, ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL; a EXPLORAÇÃO FLORESTAL, o SUPRIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL, o CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS e o CONTROLE E PREVENÇÃO DOS INCÊNDIOS FLORESTAIS, e PREVÊ INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS** para o alcance de seus objetivos.

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 12.727, de 17-10-2012.
- A Lei nº 12.727, de 17-10-2012, ao converter a MP nº 571, de 25-5-2012, não manteve o acréscimo dos incisos I a VIII.

Parágrafo único. Tendo como **OBJETIVO o DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, esta Lei atenderá aos seguintes **PRINCÍPIOS**:

- afirmação do **compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa**, bem como da **biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático**, para o **bem-estar das gerações presentes e futuras**;
- reafirmação da **importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade**, no **crescimento econômico**, na melhoria da **qualidade de vida** da população brasileira e na **presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia**;

III – ação governamental de **proteção e uso sustentável de florestas**, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV – **responsabilidade comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de **políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais** nas áreas urbanas e rurais;

V – fomento à **pesquisa científica e tecnológica** na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI – criação e mobilização de **incentivos econômicos** para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

- Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17-10-2012.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as **demais formas de vegetação nativa**, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de **interesse comum a todos os habitantes do País**, exercendo-se os **direitos de propriedade com as limitações** que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na **utilização e exploração da vegetação**, as **ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade**, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As **obrigações** previstas nesta Lei têm **natureza real e são transmitidas ao sucessor**, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, **entende-se por**:

I – **Amazônia Legal**: os Estados do **Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso** e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de **Tocantins e Goiás**, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do **Maranhão**;

II – **Área de Preservação Permanente – APP**: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a **função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas**;

III – **Reserva Legal**: área localizada no **interior de uma propriedade ou posse rural**, delimitada nos termos do art. 12, com a função de **assegurar o uso econômico de modo sustentável** dos recursos naturais do imóvel rural, **auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos** e promover a **conservação da biodiversidade**, bem como o **abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa**;

IV – **área rural consolidada**: área de imóvel rural com **ocupação antrópica** preexistente a **22 de julho de 2008**, com **edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris**, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V – **pequena propriedade ou posse rural familiar**: aquela **explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural**, incluindo os assentamentos e projetos de **reforma agrária**, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI – **uso alternativo do solo**: **substituição de vegetação nativa e formações sucessoras** por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII – **manejo sustentável**: **administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais**, respeitando-se os **mecanismos de sustentação** do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de

Anotações:

Anotações:

múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII – utilidade pública:

- a) as atividades de **segurança nacional e proteção sanitária**;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- O STF, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedente a ADC Nº 42 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.903 e 4.937, para declarar a inconstitucionalidade das expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, contidas nesta alínea (DOU de 6-3-2018).
- c) atividades e obras de **defesa civil**;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem **melhorias na proteção das funções ambientais** referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em **procedimento administrativo próprio**, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX – interesse social:

- a) as atividades **imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa**, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a **exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais**, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de **infraestrutura pública** destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a **regularização fundiária de assentamentos** humanos ocupados predominantemente por **população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas**, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à **captação e condução de água e de efluentes tratados** para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de **pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho**, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras **atividades similares** devidamente caracterizadas e motivadas em **procedimento administrativo próprio**, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de **pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões**, quando necessárias à **travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos** oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à **captação e condução de água e efluentes tratados**, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de **trilhas** para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de **rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro**;
- e) **construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais** em áreas rurais, onde

o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

- f) construção e manutenção de **cercas** na propriedade;
- g) **pesquisa científica** relativa a **recursos ambientais**, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de **produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas**, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) **plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais**, desde que **não implique** supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) **exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar**, incluindo a extração de produtos florestais **não madeireiros**, desde que **não descaracterizem** a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- j-A) atividades com o objetivo de **recompôr a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas**, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);
- Alínea j-A acrescida pela Lei nº 14.653, de 23-8-2023.
- k) **outras ações** ou atividades similares, reconhecidas como **eventuais e de baixo impacto ambiental** em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI – VETADO;

XII – **vereda: fitofisionomia de savana**, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

• Inciso XII com a redação dada pela Lei nº 12.727, de 17-10-2012.

XIII – **manguezal: ecossistema litorâneo** que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por **vasas lodosas recentes ou arenosas**, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com **influência fluviomarinha**, típica de **solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira**, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV – **salgado ou marismas tropicais hipersalinos**: áreas situadas em **regiões com frequências de inundações intermediárias** entre marés de sizíguas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre **100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil)**, onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV – **apicum**: áreas de **solos hipersalinos** situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que apresentam salinidade **superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil)**, desprovidas de vegetação vascular;

XVI – **restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa**, de forma geralmente alongada, produzido por processos de **sedimentação**, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII – **nascente: afloramento natural do lençol freático** que apresenta **perenidade** e dá **início a um curso d'água**;

XVIII – **olho d'água: afloramento natural do lençol freático**, mesmo que **intermitente**;

XIX – **leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano**;

XX – **área verde urbana**: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos

Direito do Trabalho



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

- Publicado no DOU de 9-8-1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

- O art. 180 citado refere-se à CF/1937.
- Arts. 5º, XIII, 6º, 7º, XXVII, XXXIV, e 193 da CF.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-Lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que **não tenham aplicação** em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-Lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943;
 122ª da Independência e
 55ª da República.
Getúlio Vargas

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as **RELAÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS DE TRABALHO**, nela previstas.

- Lei nº 7.064, de 6-12-1982, dispõe sobre a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

Art. 2º Considera-se **EMPREGADOR** a empresa, individual ou coletiva, que, **ASSUMINDO OS RISCOS da atividade econômica, ADMITE, ASSALARIA e DIRIGE a prestação PESSOAL de serviços.**

- Art. 3º da Lei nº 5.889, de 8-6-1973 (Lei do Trabalho Rural).

§ 1º **Equiparam-se ao empregador**, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, **os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos**, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que **uma ou mais empresas**, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, **estiverem sob a direção, controle ou administração de outra**, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, **integrem grupo econômico**, serão **responsáveis solidariamente** pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

- § 2º com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

§ 3º **Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios**, sendo **necessárias**, para a configuração do grupo, a demonstração do **interesse integrado**, a efetiva **comunhão de interesses** e a **atuação conjunta** das empresas dele integrantes.

- § 3º acrescido pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

Grupo econômico

Direção, controle ou administração de uma empresa em outra

Apenas identidade de sócios não caracteriza grupo

Interesse conjugado
 Efetiva comunhão de interesses
 Atuação conjunta das empresas dele integrantes

Responsabilidade solidária

Anotações:

Art. 3º Considera-se **EMPREGADO** toda **PESSOA FÍSICA** que prestar serviços de natureza **NÃO EVENTUAL** a empregador, sob a **DEPENDÊNCIA** deste e mediante **SALÁRIO**.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

- Art. 7º, XXX a XXXII, da CF.
- LC nº 150, de 1º-6-2015 (Lei do Empregado Doméstico).
- Lei nº 3.207, de 18-7-1957 (Lei dos Vendedores, Viajantes e Pracistas).
- Art. 2º da Lei nº 5.889, de 8-6-1973 (Lei do Trabalho Rural).
- Súmulas nºs 6, VII, 363, 386 e 430 do TST.
- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 199, 321, 335, 338, 350, 362 e 366 do TST.

Art. 4º Considera-se como de **serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador**, aguardando ou executando ordens, **salvo disposição** especial expressamente consignada.

- Súm. nº 463 do STF.
- Súmulas nºs 90, 118, 229, 320, 366, 428 e 429 do TST.
- OJ da SBDI-I nº 355 do TST.

§ 1º **Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade**, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando **serviço militar e por motivo de acidente do trabalho**.

- Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

§ 2º **Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação**, quando o empregado, **por escolha própria, buscar proteção pessoal**, em caso de **insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas**, bem como **adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares**, entre outras:

- I – práticas religiosas;
- II – descanso;
- III – lazer;
- IV – estudo;
- V – alimentação;
- VI – atividades de relacionamento social;
- VII – higiene pessoal;
- VIII – troca de roupa ou uniforme, quando **não houver obrigatoriedade** de realizar a troca na empresa.

- § 2º acrescido pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

Art. 5º **A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.**

- Art. 7º, XXX, XXXI e XXXIV, da CF.

§ 1º O disposto neste artigo **não se aplica** às ações que tenham por objeto **anotações para fins de prova junto à Previdência Social**.

• § 1º com a redação dada pela Lei nº 9.658, de 5-6-1998.

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

§ 3º A **interrupção** da prescrição somente ocorrerá **pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente**, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

• §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

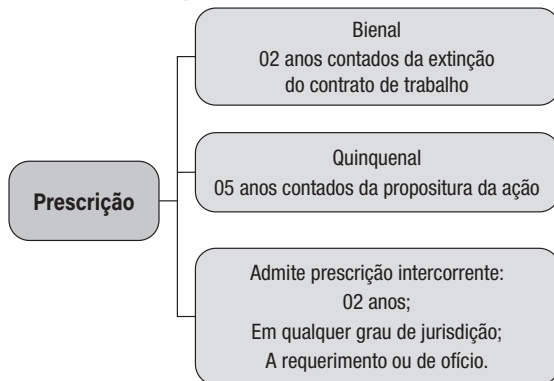
Art. 11-A. Ocorre a **prescrição intercorrente** no processo do trabalho no **prazo de dois anos**.

§ 1º A **fluência** do prazo prescricional intercorrente **inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução**.

• Art. 2º da IN do TST nº 41, de 21-6-2018, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais desta Consolidação alteradas pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

§ 2º A **declaração da prescrição intercorrente** pode ser **requerida ou declarada de ofício** em qualquer grau de jurisdição.

• Art. 11-A acrescido pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.



Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de **seguro social são objeto de lei especial**.

- Arts. 194 a 204 da CF.
- Lei nº 8.212, de 24-7-1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).
- Lei nº 8.213, de 24-7-1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).
- OJ da SDC nº 31 do TST.

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo I

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Título da Seção I com a redação dada pelo Dec.-lei nº 926, de 10-10-1969.
- Art. 1º do Dec.-lei nº 926, de 10-10-1969, que determinou a substituição do termo "carteira profissional" por "carteira de trabalho e previdência social".

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é **obrigatória para o exercício de qualquer emprego**, inclusive de natureza rural, **ainda que em caráter temporário**, e para o **exercício por conta própria de atividade profissional remunerada**.

- Caput com a redação dada pelo Dec.-lei nº 926, de 10-10-1969.
- Lei nº 6.019, de 3-1-1974 (Lei do Trabalho Temporário).

• Lei nº 9.465, de 7-7-1997, dispõe sobre o fornecimento gratuito de registro extemporâneo de nascimento, quando destinado à obtenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social.

• Arts. 41 a 75 do Dec. nº 10.854, de 10-11-2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista.

• Súm. nº 225 do STF.

• Súm. nº 12 do TST.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, **igualmente**, a quem:

I – **proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar**, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
II – **em regime de economia familiar e sem empregado**, explore área **não excedente** do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

• § 1º com a redação dada pelo Dec.-lei nº 926, de 10-10-1969.

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.

• § 2º com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

§§ 3º e 4º **Revogados**. Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

Seção II

DA EMISSÃO DA CARTEIRA

• Título da Seção II com a redação dada pelo Dec.-lei nº 926, de 10-10-1969.

Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia **preferencialmente em meio eletrônico**.

• Caput com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

• Dec.-lei nº 926, de 10-10-1969, institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser **emitida em meio físico, desde que**:

I – nas **unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas** para a emissão;
II – mediante **convênio**, por **órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta**;
III – mediante **convênio com serviços notariais e de registro, sem custos** para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.

• Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

Art. 15. Os **procedimentos para emissão** da CTPS ao interessado serão **estabelecidos pelo Ministério da Economia** em regulamento próprio, privilegiada a emissão em formato eletrônico.

• Artigo com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

Art. 16. A CTPS terá como **identificação única do empregado o número de inscrição** no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

• Caput com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

I a IV – **Revogados**. Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

Parágrafo único. Revogado. Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

Art. 17. **Revogado**. Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

Arts. 18 e 19. **Revogados**. Lei nº 7.855, de 24-10-1989.

Arts. 20 e 21. **Revogados**. Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

Arts. 22 a 24. **Revogados**. Dec.-lei nº 926, de 10-10-1969.

Seção III

DA ENTREGA DAS CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Arts. 25 e 26. **Revogados**. Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

Arts. 27 e 28. **Revogados**. Lei nº 7.855, de 24-10-1989.

Anotações:

Anotações:

- Art. 7º, XI, da CF.
- Art. 1º da Lei 10.101, de 19-12-2000 (Lei da Participação nos Lucros e Resultados).

452. *Cancelada.* Res. do TST nº 225, de 30-6-2025.

453. **Adicional de periculosidade. Pagamento espontâneo. Caracterização de fato incontroverso. Desnecessária a perícia de que trata o art. 195 da CLT. O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.**

- Conversão da OJ da SBDI-I nº 406 do TST.
- Art. 7º, XXIII, da CF.

454. **Competência da justiça do trabalho. Execução de ofício. Contribuição social referente ao seguro de acidente de trabalho (SAT). Arts. 114, VIII, e 195, I, a, da Constituição da República. Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, a, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).**

- Conversão da OJ da SBDI-I nº 414 do TST.

455. **Equiparação salarial. Sociedade de economia mista. Art. 37, XIII, da CF/1988. Possibilidade.**

- Conversão da OJ da SBDI-I nº 353 do TST.

À sociedade de economia mista não se aplica a vedação a equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao admitir empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.

- Redação dada pela Res. do TST nº 194, de 19-5-2014.

456. **Representação. Pessoa jurídica. Procuração. Invalidez. Identificação do outorgante e de seu representante.**

I – É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que **não contenha**, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

II – Verificada a **irregularidade de representação** da parte na instância originária, o juiz designará prazo de **5 (cinco) dias** para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015).

III – Caso a **irregularidade de representação** da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de **5 (cinco) dias** para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

- Redação dada pela Res. do TST nº 211, de 22-8-2016 (DJe de 24-8-2016).

457. **Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da união pelo pagamento. Resolução nº 66/2010 do CSJT. Observância.**

- Conversão da OJ da SBDI-I nº 387 do TST.
- Art. 790-B da CLT.

A **União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito** quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

- Redação dada pela Res. do TST nº 194, de 19-5-2014.

458. **Embargos. Procedimento sumaríssimo. Conhecimento. Recurso interposto após vigência da Lei nº 11.496, de 22-6-2007, que conferiu nova redação ao art. 894, da CLT.**

- Conversão da OJ da SBDI-I nº 405 do TST.
- Art. 896, § 9º, da CLT.

Em causas sujeitas ao **procedimento sumaríssimo**, em que pese a limitação imposta no art. 896, § 6º, da CLT à interposição de recurso de revista, **aditem-se os embargos** interpostos na vigência da Lei nº 11.496, de 22-6-2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, quando demonstrada a divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada.

- Redação dada pela Res. do TST nº 194, de 19-5-2014.

459. **Recurso de revista. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988.**

- Redação dada pela Res. do TST nº 219, de 26-6-2017 (DJe de 28-6-2017).

460. **Vale-transporte. Ônus da prova. É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos** indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.

461. **FGTS. Diferenças. Recolhimento. Ônus da prova. É do empregador o ônus da prova** em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

462. **Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego.** A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo **não tem o condão de afastar a incidência da multa** prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa **não será devida apenas quando**, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

- Súmula corrigida pela Presidência do TST no DJe 30-6-2016.

463. **Assistência judiciária gratuita. Comprovação.**

I – A partir de 26-6-2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a **declaração de hipossuficiência econômica** firmada pela parte ou por seu advogado, **desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim** (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, **não basta** a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

- Conversão da OJ da SBDI-I nº 304 do TST.